



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 043/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02003.000231/2007-01- Vols. I e II

Autuada: USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A

O presente processo trata do auto de infração nº 472000/D- Multa e Termo de Embargo nº 386053/C, lavrados em 02/04/2007, em desfavor de Usina Cansanção de Sinimbu S/A, por “cultivar lavoura de cana-de-açúcar, na vargem do Rio Jequiá, área de preservação permanente, totalizando 28.06 ha.” em Maceió/AL. O fiscal autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 290.000,00.

Acompanham o auto infracional: Comunicação de Crime; certidão (rol de testemunhas).

Às fls. 14-16, relatório técnico.

Em sua defesa às fls. 41-49, em 04/05/2007, a autuada aduziu: que não fora devidamente advertida como preconiza o art. 2º, § 3º, inciso I do Decreto nº 3.179/99; que não foi cientificada da vistoria que estava sendo realizada em sua propriedade, como comprava a ausência da assinatura do responsável; que o cultivo ao longo da margem do rio é o mesmo desde 1951, antes da criação da Área de Preservação Permanente (APA), caracterizando nulidade do presente auto infracional; que o Ibama não oportunizou-lhe apresentar projeto para reparação do dano; que a multa é injusta; que mantém Projeto de Preservação e Reflorestamento da Mata Atlântica, áreas de sua propriedade. Ademais, juntou documento às fls. 50-78.

Em 03/08/2007, o Superintendente do Ibama/AL, com base no Parecer nº 0153/2007, homologou o auto de infração e termo de embargo (fls. 87).

Inconformada, a autuada recorreu em 02/10/2007 (fls. 94-99). O Presidente do Ibama, amparado pelo Despacho nº 215/2008 (fls. 112), negou provimento ao recurso em **26/03/2008** (fls. 113).

A autuada foi cientificada da decisão de 2º instância em **11/04/2008** (fls. 128) e recorreu em **29/04/2008** (fls. 132-138), por meio de advogado com procuração (fls. 139). Na oportunidade, repetiu argumentos da defesa, acrescentado apenas: que apresentou Plano de recuperação da Área Degradada (PRAD), demonstrando a intenção de recuperar o dano ambiental ocasionado; que firmou Termo de Ajuste de Conduta com Ministério Público; que o Ibama estava ciente da existência do

canavial, haja vista que todos os anos liberou a licença para queima controlada na área; que juntou projeto para reflorestamento do local; que participa de projetos de preservação ambiental.

Às fls. 163-212, Plano de Recuperação de Área Degradada.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/02/2010. (fls. 237).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

